



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.201 - SP
(2014/0197362-7)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : P R V
ADVOGADOS : LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ E OUTRO(S) - SP085536
RAFAEL FERRARI PUTTI - SP296903
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS VEEMENTES DA PROVENIÊNCIA ILÍCITA DO BEM. NÃO CABIMENTO DO *WRIT*. RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O mandado de segurança é cabível nas hipóteses em que se pretende tutelar direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, consoante dispõe o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

2 - *Não cabe mandado de segurança contra ato de que caiba recurso próprio, em respeito à preclusão e, mormente, à coisa julgada, se não evidenciada teratologia na decisão que se pretende desconstituir* (RMS 21.031/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006).

3 - Tratando-se de impugnação de decisão judicial deferitória do sequestro de bem imóvel, supostamente adquirido com os proventos da infração, *deve ser impugnada por via específica, qual seja, os embargos ao sequestro, conforme regra prevista no art. 130, inciso I, do Código de Processo Penal* (RMS 045707, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 3/9/2014).

4 - O debate relativo ao sequestro do bem demandaria dilação probatória, porque matéria controvertida, o que também afastaria o cabimento da via mandamental.

5 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.201 - SP
(2014/0197362-7)**

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : P R V
ADVOGADOS : LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ E OUTRO(S) - SP085536
RAFAEL FERRARI PUTTI - SP296903
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por P R V em face da decisão monocrática de fls. 487/493, por meio da qual foi negado provimento ao recurso ordinário.

Sustenta o embargante que os *embargos ao sequestro, apontados como "via específica" para impugnar o ato de constrição patrimonial, na medida em que, todavia, passíveis de julgamento exclusivamente, pelo próprio juízo que o decretou e, mais, somente depois de "passar em julgado a sentença condenatória" (CPP, art. 130, § único), a toda evidência não se subsumem ao conceito basilar de recurso (fl. 500).*

Assinala, ainda, ter o *mandamus* sido conhecido pelo Tribunal de origem, o qual *não opôs qualquer restrição ao seu cabimento*. Defende, ainda, tratar-se, na hipótese, de *exemplo clássico, vivo, modelar de teratologia*, de modo que de todo cabível o *writ* (fl. 501).

Alega que o decreto construtivo impugnado no presente mostra-se *teratologicamente vazio de fundamentação*, pois insuficiente apenas consignar a existência de indícios de procedência ilícita do bem (fl. 503).

Requer o acolhimento dos embargos, com a reforma da decisão impugnada.

A impugnação foi apresentada às fls. 514/516.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.201 - SP
(2014/0197362-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, vejamos:

Trata-se de recurso ordinário interposto por P R V em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a segurança pleiteada na origem.

Insurge-se o recorrente em face da decisão do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que deferiu o sequestro de imóvel de sua propriedade, a seu ver, sem a devida fundamentação concreta e específica.

Sustenta ser injustificada a constrição patrimonial, alegando ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto a decisão não assinala quais seriam os elementos denotativos da alegada "suspeita de ilicitude" (fl. 389).

Alude ter o acórdão recorrido emitido juízo sobre o mérito da ação penal, sem que sequer iniciada a instrução processual, bem como fundado-se em genérica informação fornecida pela autoridade impetrada.

Sustenta a ocorrência de equívocos acerca da origem dos recursos para a aquisição do imóvel, bem como acerca do efetivo comprador, todos decorrentes de comunicações telemáticas ou telefônicas interceptadas, da interpretação descontextualizada e, portanto, congenitamente tendenciosa de diálogos (fl. 393).

Assinala que a denúncia não imputa ao recorrente nenhum delito apto, nos moldes em que deduzida a imputatio facti, a gerar proveito econômico-financeiro. Assevera que a descrição dos fatos estampada na exordial acusatória da ação penal à qual instrumentalmente vinculado o sequestro em testilha NÃO abriga, relativamente ao ora recorrente, NENHUM ato de obtenção de qualquer espécie de vantagem econômica (fl. 394).

Defende, portanto, a irregularidade do sequestro, em razão da ausência de indícios veementes de sua proveniência ilícita, nos termos do art. 126 do CPP.

Alega direito líquido e certo, decorrente da privação de seu bem sem o devido processo legal e sem que preenchidos os requisitos legais para a decretação da medida acautelatória.

Requer o provimento do recurso ordinário para que, concedida a segurança, seja desconstituída a constrição injustificadamente lançada sobre o bem.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 441/443, pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colhe-se das informações prestadas às fls. 450/460 que a ação penal encontra-se aguardando o exame das respostas à acusação apresentadas pelos réus.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é cabível nas hipóteses em que se pretende tutelar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, consoante dispõe o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim fundamentou a denegação da segurança na origem (fls. 363/369):

Inicialmente, observo que, embora sucinta, a constrição patrimonial foi devidamente fundamentada pelo Juízo a quo, após requerimento do Ministério Público Federal no momento do oferecimento da denúncia, ante a presença de indícios de procedência ilícita do bem, nos termos dos artigos 125 e ss, do Código de Processo Penal (fls. 171/174).

O artigo 125, do Código de Processo Penal, dispõe que:

"Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro."

O sequestro é assim definido por Guilherme de Souza Nucci:

"3. Sequestro: é a medida assecuratória consistente em reter os bens imóveis e móveis do indiciado ou acusado, ainda que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito da infração penal, para que deles não se desfaça, durante o curso da ação penal, a fim de se viabilizar a indenização da vítima ou impossibilitar ao agente que tenha lucro com a atividade criminosa. Não utiliza o Código de Processo Penal o termo sequestro no seu sentido mais técnico, como aponta a doutrina, que seria a retenção de coisa litigiosa, até que se eleja o seu autêntico dono. Vale o sequestro, no processo penal, para recolher os proventos do crime - tudo aquilo que o agente adquiriu, valendo-se do produto do delito ('ex.: carros, jóias, apartamentos, terrenos, comprados com o dinheiro subtraído da vítima) -, visando-se à indenização à parte lesada, mas também tendo por finalidade impedir que alguém aufera lucro com a prática de uma infração penal. Logo, se não houver ofendido a requerer a indenização, são os proventos do delito confiscado pela União, como impõe o art. 91, II, b, do Código Penal." (in Código de Processo Penal Comentado, 9 ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, 2009, p. 318).

O artigo 126, do Código de Processo Penal, determina que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 126. Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens."

Estando o processo em curso, não é o caso de levantamento do sequestro nesse momento.

O réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica proposta pelo Ministério Público. Nesse sentido:

[...]

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a investigação denominada "Operação Porto Seguro" foi iniciada a partir de notícia crime formalizada por Cyonil da Cunha Borges de Faria Júnior, que ocupava a época dos fatos a função de auditor de Controle Externo do TCU em São Paulo, informando que foi oferecida, por Paulo Rodrigues Vieira, quantia em dinheiro para que emitisse um parecer técnico em autos que tramitavam perante o TCU, de modo direcionado a atender interesses pessoais do ora impetrante.

Durante a investigação policial, foram apuradas diversas condutas criminosas envolvendo o impetrante e seus irmãos Marcelo e Rubens Vieira, restando fartamente comprovado nos autos que atuavam em diversos órgãos da Administração Pública, com a finalidade de atender interesses pessoais específicos mediante oferecimento de vantagens financeiras. Ademais, há "farto conjunto de provas acostados aos autos dando conta que alguns bens mencionados ao longo da investigação não estão registrados em nome do investigado, contudo, teriam sido pagos por ele, ou por sua ordem, ou registrados em nome de pessoas próximas a ele, por sua determinação" (fls. 281/283).

Ainda, conforme a denúncia, da análise do instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel objeto dos autos, bem como de e-mails obtidos através de quebra de sigilo de dados telemáticos judicialmente autorizada, o valor efetivamente pago pelo referido bem foi de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), sendo que, para tanto, há indícios de que o impetrante, por meio da pessoa jurídica "EDUCA - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL NOSSA SENHORA APARECIDA", legalmente representada por sua esposa Andréia Cristina de Mendonça Vieira, emitiu 06 (seis) notas frias, no valor total de R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais) - fls. 146/147.

No entanto, consta na matrícula do imóvel (fls. 191/192) e na declaração de rendimentos do impetrante do ano-calendário 2010 (fl. 209), que o imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

E, como bem apontado no parecer da Ilustre representante da Procuradoria Regional da República, Dra. Rose Santa Rosa, "não havendo dúvidas quanto à existência de indícios veementes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que o referido apartamento tem proveniência ilícita, não se pode dizer que a decisão, pelo simples fato de ser sucinta, encontra-se eivada de ilegalidade patente, que implique em lesão irreparável a direito líquido e certo do impetrante (...)." (fls. 312 vº/313).

Ademais, o impetrante se encontra na posse do bem, vez que a determinação de uso do imóvel pelo Departamento de Polícia Federal já foi suspensa pelo MM. Juiz a quo (fls. 227/229), não havendo risco iminente de sua retirada do imóvel objeto de sequestro.

Com tais considerações, REJEITO a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto preliminar, e, no mérito, DENEGO A SEGURANÇA.

A decisão combatida no presente mandamus restou assim fundamentada (fls. 171/174):

Trata-se de manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal à fls. 888/890, resultante da análise das investigações desenvolvidas na OPERAÇÃO PORTO SEGURO, requerendo em síntese, a juntada de novos documentos, relativos a pendências relacionadas no relatório final apresentado pela Polícia Federal à fls. 869; compartilhamento integral de provas para investigação de crimes de "lavagem"; compartilhamento de provas aos órgãos públicos para instrução de procedimentos administrativos disciplinares; manutenção da apreensão dos veículos, bem como autorização para uso do Departamento de Polícia Federal; seqüestro do imóvel pertencente a PAULO RODRIGUES VIEIRA e autorização de uso, e aplicação das medidas cautelares a ROSEMARY NOVOA DE NORONHA.

[...]

Considerando a decisão proferida nos autos nº 0002618-91.2011.403.6181, que deferiu continuidade das investigações pelo Departamento de Polícia Federal, e considerando as pendências apresentadas no relatório final (fls. 869), quais sejam, perícias de equipamentos apreendidos, conteúdo de caixas de emails pendentes de recebimento e/ou análises, bem como recebimento de informações de quebras de sigilos fiscal e bancário ainda não disponibilizadas, autorizo a juntada de novos documentos, comprobatórios de materialidade e autoria dos crimes já apontados, tão logo sejam as informações obtidas.

Em relação à presença de indícios de crimes de ocultação de bens, direitos e valores por parte dos investigados, autorizo o compartilhamento integral de provas dos autos, de seus volumes, apensos e mídias, a fim de instruir a investigação criminal específica de tais crimes.

Autorizo também, o compartilhamento de provas aos órgãos públicos que manifestem justificado interesse, tendo em vista a necessidade de instauração e instrução de processos administrativos disciplinares em relação aos denunciados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A vista de indícios de procedência ilícita de bens pertencentes ao denunciado PAULO RODRIGUES VIEIRA, com fundamento no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Penal, por ora, determino o sequestro do imóvel localizado à Alameda Lorena, 521, AP 1204, Flat Ninely, e indefiro o pedido de restituição dos veículos (...) que são objeto dos autos nº 0013688-71.2012.403.6181, bem como autorizo a utilização do imóvel e dos veículos, pelo Departamento de Polícia Federal, para fins exclusivamente policiais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de restituição de coisas (...), determinando ainda a juntada de documentos comprovando a propriedade dos veículos mencionados.

Com relação a denunciada ROSEMARY NOVOA DE NORONHA, visando a equidade com os demais investigados, denunciados pelos mesmos crimes, determino a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, incisos I, IV, VI e VIII, do Código de Processo Penal, em substituição à decretação de sua prisão preventiva, por entender adequadas e suficientes à garantia da ordem pública, à instrução e à aplicação da lei penal. [...]

Esta Corte já firmou entendimento quanto à excepcionalidade do uso do mandado de segurança em face de ato judicial. Confira-se:

CRIMINAL. RMS. DECISÃO JUDICIAL QUE DECRETA A QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL, O SEQUESTRO DE BENS E, AINDA, BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO POR RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. Não cabe mandado de segurança contra ato de que caiba recurso próprio, em respeito à preclusão e, mormente, à coisa julgada, se não evidenciada teratologia na decisão que se pretende desconstituir.

II. Inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e do enunciado n.º 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

III. Precedentes desta Corte.

IV. Recurso desprovido.

(RMS 21.031/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 337)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA DURANTE AS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENHIDOS. VIA IMPRÓPRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante. Tais hipóteses, como bem observado pelo acórdão recorrido, não restaram evidenciadas.

2. A diligência de busca e apreensão, durante a fase investigatória, foi decretada por autoridade judicial competente que demonstrou satisfatoriamente a necessidade da medida cautelar.

3. Evidenciado que não há ofensa à direito líquido e certo da Recorrente, refoge a via mandamental determinar a devolução dos bens e documentos apreendidos.

4. Recurso desprovido.

(RMS 23.680/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012)

Colhe-se que o ora recorrente pleiteou, perante o Juízo de 1ª Instância, a revogação da cautelar somente no tópico atinente à autorização de utilização do imóvel pela Polícia Federal.

Destarte, tratando-se aqui de impugnação de decisão judicial deferitória do sequestro de bem imóvel, supostamente adquirido com os proventos da infração, deve ser impugnada por via específica, qual seja, os embargos ao sequestro, conforme regra prevista no art. 130, inciso I, do Código de Processo Penal (RMS 045707, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 3/9/2014). Nesse sentido, o precedente citado, no qual a em. Ministra Laurita Vaz consignou ainda:

[...] De fato, a decisão judicial que determina o sequestro dos bens imóveis, supostamente adquiridos com os proventos da infração, deve ser impugnada por via específica, qual seja, os embargos ao sequestro, conforme regra prevista no art. 130, inciso I, do Código de Processo Penal, in verbis :

"Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;"

Ora, o Recorrente deveria ter se utilizado do recurso específico para reformar a decisão, não se justificando a impetração do mandamus no caso. Isso porque o mandado de segurança não pode ser manejado como sucedâneo recursal, sendo imprópria a sua utilização contra decisão judicial passível de recurso, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, in verbis :

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Portanto, é defeso ao Poder Judiciário conhecer do writ of mandamus nessas condições, sob pena de desviá-lo de sua finalidade, em face do uso generalizado que se tem feito do remédio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

heróico.

Ademais, não se verifica na presente hipótese o direito líquido e certo do Recorrente, porquanto acolher a tese de que o imóvel foi adquirido com recursos lícitos demandaria necessária dilação probatória, o que é inadmissível no âmbito da ação mandamental.

Frise-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "A Lei 8.009/90 elenca em seu art. 3º, VI, exceção à impenhorabilidade do bem de família na hipótese de execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens." (REsp 1025155/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 13/09/2010.)

Realmente, havendo via adequada não pode ser admitido substitutivamente o mandado de segurança.

Ademais, o debate relativo ao sequestro do bem demandaria dilação probatória, porque matéria controvertida, o que também afastaria o cabimento da via mandamental.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso ordinário.

O agravante não apresentou qualquer elemento apto a alterar a conclusão do julgado, o qual deve ser mantido, porquanto em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0197362-7

AgRg no
RMS 46.201 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026093220114036181 00026189120114036181 00043843020134030000
201303000043842 26093220114036181 26189120114036181 343493

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: P R V
ADVOGADOS	: LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ E OUTRO(S) - SP085536 RAFAEL FERRARI PUTTI - SP296903
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: R C V
CORRÉU	: M R V
CORRÉU	: R N DE N
CORRÉU	: M A N M
CORRÉU	: P S M DE O
CORRÉU	: L H B
CORRÉU	: J W H A
CORRÉU	: E S D
CORRÉU	: G A C M
CORRÉU	: J S S
CORRÉU	: J C C G
CORRÉU	: C D A C B DE F J
CORRÉU	: E M S
CORRÉU	: M H C S
CORRÉU	: E DE A P
CORRÉU	: C C F
CORRÉU	: G M B
CORRÉU	: J G D A S N
CORRÉU	: K E S
CORRÉU	: J C DE N
CORRÉU	: J B DE O V
CORRÉU	: T P L
CORRÉU	: M A B L

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P R V
ADVOGADOS : LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ E OUTRO(S) - SP085536
RAFAEL FERRARI PUTTI - SP296903
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.